



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600320-98.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600320-98.2024.6.02.0000 - Feira Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

IMPETRANTE: ELEICAO 2024 CRISTHIAN MESSIAS DE OLIVEIRA LIRA PREFEITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO OLIVEIRA LUCIO BARBOSA - AL17320

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO AL

Ementa: DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINA REMOÇÃO DE POSTAGENS EM REDE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO A CONTA PELO IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE TERATOLOGIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. Caso em exame

1. Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cristhian Messias de Oliveira, candidato a prefeito, contra decisão proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que determinou a remoção de postagens no perfil do Instagram, relacionadas à propaganda eleitoral irregular, com imposição de multa diária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão judicial atacada, que impôs ao impetrante a

obrigação de remover postagens em rede social, é teratológica ou manifestamente ilegal, dada a alegada impossibilidade de cumprimento pelo impetrante, que sustenta não possuir acesso à conta.

III. Razões de decidir

3. Diante do pedido de desistência do mandado de segurança, apresentado com regularidade formal, e com base no art. 485, VIII, do CPC, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Dispositivo e tese

4. Homologado o pedido de desistência. Extinção do feito sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: "Homologado o pedido de desistência, deve ser extinto do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 5º, II; CPC, art. 485, VIII.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em homologar o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, conseqüentemente, extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/10/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTHIAN MESSIAS DE OLIVEIRA, candidato a Prefeito do município de Feira Grande/AL, em face de decisão liminar id. 122458844, prolatada nos autos da Ação de Investigação Eleitoral - AIJE nº 0600221-78.2024.6.02.0049, pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral.
2. A AIJE foi proposta na origem pela Coligação "FEIRA GRANDE NÃO PODE PARAR" sob o argumento do uso indevido dos meios de comunicação, da propagação de *fake news* e de patrocínio de pessoa jurídica em benefício da candidatura do investigado/impetrante (CRISTHIAN MESSIAS DE OLIVERIA).

3. Foi juntada ao presente feito cópia dos autos da AIJE nº 0600221-78.2024.6.02.0049, em cuja inicial foi requerido: a) provimento liminar para determinar "*a imediata SUSPENSÃO do perfil "@politicafeiragrande2024", impossibilitando a total visibilidade da referida conta de Instagram, de modo a pôr um fim às publicações injuriosas, caluniosas e difamatórias que têm gerado graves prejuízos à imagem pública do atual prefeito do município de Feira Grande-AL, decorrente do conteúdo sabidamente inverídico*"; e b) o julgamento do mérito "*PROCEDENTE em todos os seus termos e cominações, para declarar a inelegibilidade do Requerido para as eleições que se realizem nos próximos 08 (oito) anos, incluindo a presente, cassando-se, outrossim, seus registros ou diplomas, nos termos exatos do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, pela prática de, uso indevido dos meios de comunicação social, propagação de Fake News e abuso de poder econômico*";
4. Na decisão id. 122293629, o magistrado apontado como autoridade coatora entendeu que "*as imputações de condutas ilícitas apresentam conjunto fático-probatório suficiente de demonstrar, em sede de liminar, provável afronta ao ordenamento jurídico*" e, diante disso, deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que o investigado remova da rede social indicada na petição inicial ou de qualquer outra sob sua administração, no prazo de 02 (dois) dias, com comprovação nos autos, as postagens constantes dos endereços (URLs) indicados na inicial, sobe pena de multa pessoal ao investigado, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.
5. A decisão é apontada pelo impetrante como teratológica e ilegal por ter imposto ao impetrante uma obrigação de impossível cumprimento, tendo em vista que ele não teria acesso ao referido perfil da rede social *Instagram*.
6. Assevera estarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), pleiteando, em consequência, a concessão de medida liminar para determinar o redirecionamento da decisão, estabelecendo a obrigação de fazer de forma única e exclusiva ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL.
7. Por meio da decisão id. 10171694, indeferi a liminar pleiteada, tendo em vista a ausência de plausibilidade quanto à alegação de teratologia na decisão combatida.
8. Fora juntada aos autos pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral a Informação id. 10177701.
9. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10181622, manifestando-se pelo indeferimento da petição inicial, ante a ausência de teratologia na decisão impugnada.
10. O impetrante atravessou a petição id. 10226209, requerendo a desistência da ação e a consequente extinção do processo, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
11. É o relatório.

VOTO

12. Senhores(as) Desembargadores(as), por meio da decisão id. 10171694, indeferi o pedido liminar, por

não vislumbrar, naquela fase processual caracterizada pela cognição sumária, a necessária plausibilidade jurídica quanto à alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade no comando contido na decisão impugnada.

13. Estando atualmente o feito guarnecido dos elementos necessários, inclusive com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e com o parecer ministerial, considero-o apto a receber, mediante exercício de cognição exauriente, o julgamento do seu mérito.

14. Detidamente analisados os elementos constantes dos autos, não vislumbro fundamentos que me levem a conclusões diversas daquelas que fiz constar na decisão que indeferiu a liminar, assim fundamentada:

"8. A Constituição Federal, nos incisos LXIX e LXX do art. 5º, disciplina a ação de mandado de segurança, ao passo que a Lei Federal nº 12.016/2009 regulamenta tal remédio constitucional.

9. Trata-se de uma ação civil, individual ou coletiva, para a tutela dos direitos fundamentais, relativos às liberdades públicas, previstas no art. 5º da Constituição Federal. Consiste, portanto, em um instrumento de tutela específica para conter e limitar a atividade estatal.

10. Consoante o texto da Constituição Federal (artigo 5º, LXIX) "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

11. Com efeito, a propositura da ação em comento depende da existência de um ato ilegal e violador de direito líquido e certo.

12. A aludida expressão se refere a ato ilegal ou abusivo que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental.

13. Por outro lado, conforme prevê o art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de "de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo".

14. No mesmo sentido, estabelecem as Súmulas 267 do STF e 22 do TSE, respectivamente, que "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" e que "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

15. Como se percebe, a admissibilidade deste remédio contra ato judicial somente é possível em situações excepcionais, nas quais deve estar cabalmente demonstrada a existência de decisão dita teratológica e de perigo de lesão irreparável.

16. Acrescente-se que o mandamus não pode e não deve ser utilizado, indiscriminadamente, como

sucedâneo recursal, sob pena de subverter a dinâmica imposta pelo sistema recursal do direito eleitoral, estruturado para conferir celeridade à marcha processual. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: (Grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL. Mandado de segurança. Decisão judicial. Homologação. Desistência. Recurso.

1. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não-admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade.

2. Conforme já decidido por esta Corte, não há óbice à homologação de pedido de desistência de recurso em processo de registro de candidatura. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS nº 4173/MG, Acórdão 19/2/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25/3/2009). (Grifei).

Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Impetração contra ato judicial. Excepcionalidade. Teratologia não demonstrada. 1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo em situações de teratologia ou manifestamente ilegais. [...]". (Ac. de 15.10.2015 no AgR-RMS nº 66647, rel. Min. Henrique Neves.)

17. Nesse contexto, diante do argumento de teratologia da decisão impugnada e por coerência à linha jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, tenho por admissível o presente Mandado de Segurança e passo a conhecer dos argumentos nele veiculados.

18. Ocorre que a análise do pronunciamento judicial atacado (decisão id. 122458844) não revela a alegada teratologia ou a existência de comando manifestamente ilegal, vez que o magistrado expôs o fundamento que o levaram à concessão da liminar nos autos da AIJE.

19. Neste particular, consignou o julgador a sua percepção de que "A manutenção dos conteúdos discriminados acima, promovidos pelo investigado na rede social, de livre acesso ao público, diante das circunstâncias, pode causar perigo de dano irreversível à imagem dos candidatos, sendo ilimitado o alcance das publicações enquanto estiverem disponíveis, e de difícil avaliação quanto aos efeitos perante o eleitorado local, razão pela qual entendo presente também o periculum in mora".

20. Acrescentou que "as imputações de condutas ilícitas apresentam conjunto fático-probatório suficiente de demonstrar, em sede de liminar, provável afronta ao ordenamento jurídico".

21. Não obstante traga a inicial do presente feito o argumento da impossibilidade de acesso ao perfil do Instagram no qual foram realizadas as postagens, e tal afirmação, caso isoladamente considerada possa induzir à apressada conclusão por uma aparente ilegalidade, a análise dos autos da aludida AIJE (processo nº 0600221-78.2024.6.02.0049) revela a existência de elementos documentais que inviabilizam o necessário juízo de plausibilidade das alegações jurídicas do impetrante.

22. É que constam daqueles autos, informações preliminares decorrentes de diligências promovidas em Inquérito Policial e que revelam, por exemplo, que o IP 201.46.155-246, utilizado para a criação da conta relacionada ao perfil @politicafeiragrande2024, pertence a uma pessoa jurídica da qual o impetrante é sócio, desde 02.06/20217.

23. Não se está a desconsiderar que conclusão diversa possa eventualmente ser apresentada pelo Juízo Eleitoral da 49ª Zona com o amadurecimento da tramitação da AIJE, mas os elementos documentais trazidos com a inicial deste Mandado de Segurança revelam a impossibilidade de reconhecimento do alegado defeito na decisão combatida, afinal teratologia é vício que se materializa de maneira clara e evidente e a decisão impugnada apresentou fundamentação clara, baseada em elementos explícitos, além de corroborados por informações e documentos até aqui obtidos no âmbito de procedimento investigatório policial.

24. Dessa forma, não verificada, ao menos na atual fase de cognição sumária, ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, há de ser negado o provimento liminar pretendido, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem representada pelo seguinte precedente: (Grifo nosso)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE DIFERIDA. INADMISSIBILIDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SÚMULA N. 22 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO PELO INVESTIGANTE APÓS DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, MAS ANTES DA CITAÇÃO DOS INVESTIGADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. A interposição de mandado de segurança contra decisão interlocutória não é admitida pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, salvo quando verificada teratologia ou manifesta ilegalidade, conforme prevê a Súmula n. 22 deste Tribunal Superior. 2. Documentação disponibilizada após a distribuição da inicial da ação de investigação judicial eleitoral e antes da citação da parte investigada. Juntada dos documentos no PJe após a instrução. Acesso aos documentos antes da juntada aos autos eletrônicos. Devido processo legal assegurado. Ausência de demonstração de prejuízo à defesa obsta a declaração de nulidade do ato, conforme previsto no art. 219 do Código Eleitoral. 3. Não demonstrada a teratologia ou a ilegalidade do ato impugnado, a denegação da segurança é medida que se impõe. 4. Recurso ordinário desprovido. (TSE - RMS: 06003832520216130000 ARAGUARI - MG 060038325, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 71)

25. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pretendida e determino:

a) A ciência do feito à Advocacia-Geral da União em Alagoas, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, consoante prescreve o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09;

b) A notificação da autoridade apontada como coatora, entregando-lhe a segunda via da inicial e as cópias dos documentos acostados para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestar as informações que reputar necessárias;

c) Que, decorrido o prazo para informações, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

d) Após, voltem-me os autos conclusos.

26. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

15. Notificado, o Juiz Eleitoral da 49ª Zona trouxe aos autos a Informação id. 10177701, com o seguinte teor:

"Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, sirvo-me do presente para, em atendimento à decisão proferida no mandado de segurança em epígrafe, impetrado contra ato da minha lavra, PRESTAR INFORMAÇÕES acerca do objeto da ação originária, consistente na decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência formulado na Ação de Investigação Eleitoral (AIJE) n. 0600221-78.2024.6.02.0049 (Id. 122458844).

A esse respeito, a decisão deferitória do pedido de tutela provisória atacada no *mandamus* foi proferida por este juízo da 49ª Zona Eleitoral/AL nos autos da ação de investigação acima especificada, proposta pela COLIGAÇÃO "FEIRA GRANDE NÃO PODE PARAR" contra CRISTHIAN MESSIAS DE OLIVEIRA LIRA, este último impetrante deste mandado de segurança, tendo determinado "*que o investigado remova da rede social indicada na petição inicial ou de qualquer outra sob sua administração, no prazo de 02 (dois) dias, com comprovação nos autos, as postagens identificadas pelos endereços URLs <https://www.instagram.com/p/C46IMsXOSf/>, <https://www.instagram.com/p/C0WYrwNuUCz/>, <https://www.instagram.com/p/C0d9wcROF62/>, <https://www.instagram.com/p/C2Z6arouVb8/>, https://www.instagram.com/p/C3XhpJDO4N-/?img_index=1, <https://www.instagram.com/p/C3fVAYgOVJJ/>, <https://www.instagram.com/p/C996svUur78/> e <https://www.instagram.com/p/CyigjBuuqkK/>, bem como se abstenha de realizar nova publicação com idêntico conteúdo, sob pena de multa pessoal ao investigado no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e incidência no crime de desobediência, nos termos do art. 347 do Código Eleitoral, além de incidência do art. 57-F da Lei nº 9.504/97".*

O impetrante, no presente mandado de segurança, sustenta teratologia e ilegalidade no ato indicado como coator, sob a alegação de que é impossível que dê cumprimento ao determinado, uma vez que não possui acesso ao perfil da rede social Instagram no qual realizadas as postagens ofensivas, requerendo o redirecionamento do cumprimento da decisão de forma única e exclusiva ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL.

Sobre o ponto registre-se que, conforme consignado na decisão proferida, o protocolo de internet (Internet Protocol - Ip) utilizado para a criação da conta relacionada ao perfil <@politicafeiragrande2024>, Ip. 201.46.155-246, pertence a uma pessoa jurídica da qual o impetrante é sócio desde 02/06/20217, conforma apurações preliminares realizadas no âmbito de inquérito policial inseridos nos autos principais, sendo, ademais, pessoa pública que politicamente se opõe ao candidato, em tese, ofendido.

Nessa amplitude, é entendimento jurisprudencial que "[a] identificação do endereço onde se localiza o modem de cujo endereço IP procedeu a propaganda com perfil falso é por si só hábil a comprovar que o responsável pela contratação de do serviço de assinatura junto ao provedor de internet diante de sua responsabilidade" (TRE-PR, RepEsp 0600112-72.2020.6.16.0192, Rel. Des. Rogério De Assis, j. 02/06/2021).

Na mesma senda, cumpre-me informar, por fim, que a decisão atacada foi devida e claramente fundamentada, conforme se infere da leitura do seguinte trecho: "*A manutenção dos conteúdos discriminados acima, promovidos pelo investigado na rede social, de livre acesso ao público, diante das circunstâncias, pode causar perigo de dano irreversível à imagem dos candidatos, sendo ilimitado o alcance das publicações enquanto estiverem disponíveis, e de difícil avaliação quanto aos efeitos perante o eleitorado local, razão pela qual entendo presente também o periculum in mora. Resta evidente, desse modo, que as imputações de condutas ilícitas apresentam conjunto fático-probatório suficiente de demonstrar, em sede de liminar, provável afronta ao ordenamento jurídico*".

Sendo essas as informações sobre o caso que tenho a prestar neste momento, sigo à disposição para as novas informações e esclarecimentos que se fizerem necessárias."

16. A análise do pronunciamento judicial atacado, bem como das informações transcritas, conduziria à necessária denegação da segurança, já que não revelada a alegada teratologia ou a existência de comando manifestamente ilegal, vez que o magistrado expôs os fundamentos que o levaram à concessão parcial da liminar nos autos da AIJE.
17. Ocorre que, quando o presente feito já estava incluído na pauta de julgamento do dia 24/10/2024, o impetrante atravessou a petição id. 10226209, requerendo a desistência da ação e a consequente extinção do processo, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, circunstância que obsta a resolução do mérito.
18. Registre-se que a procuração id. 10170457, conferiu ao advogado poderes para desistir da ação, apresentando o pedido, portanto, regularidade formal.
19. Ante o exposto, VOTO no sentido de homologar o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, conseqüentemente, de extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
20. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator